



CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS NARCÓTICAS E
SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS,

1988

NAÇÕES UNIDAS

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NARCÓTICAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As partes na presente convenção,

Profundamente preocupado com a magnitude e a tendência crescente da produção, demanda e tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que representam uma séria ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e comprometem as bases econômicas, culturais e políticas de a sociedade,

Também profundamente preocupado com a penetração sustentada e crescente do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos vários grupos sociais e, particularmente, com o uso de crianças em muitas partes do mundo como mercado consumidor e como instrumentos para a produção, distribuição e comércio ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, representando um perigo incalculável,

Reconhecendo os vínculos entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas relacionadas a ele, que comprometem as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional cuja supressão requer atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera retornos financeiros consideráveis e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, poluir e corromper estruturas da administração pública, atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os níveis,

Determinados a privar as pessoas envolvidas no tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e, assim, eliminar seu principal incentivo para tal atividade,

Desejosos de eliminar as causas do problema do abuso de drogas e de substâncias psicotrópicas, incluindo a demanda ilícita por tais drogas e substâncias e os enormes lucros do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas de controle em relação a determinadas substâncias, como precursores, produtos químicos e solventes, utilizados na fabricação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e que, devido à facilidade com que são obtidos, causaram um aumento na fabricação clandestina desses medicamentos e substâncias,

Determinado a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito por via marítima,

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilegal é de responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no âmbito da cooperação internacional,

Reconhecendo também a competência das Nações Unidas no controle de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais relacionados a esse controle atuem no âmbito das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios orientadores dos atuais tratados sobre o controle de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o sistema de controle que eles estabelecem,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre estupefacientes, na Convenção alterada pelo Protocolo de 1972 para modificar a Convenção Única de 1961 sobre estupefacientes e na Convenção de 1971 sobre substâncias psicotrópicas, com a para enfrentar a magnitude e a propagação do tráfico ilegal e suas sérias conseqüências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios legais efetivos de cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito, *desejando concluir uma convenção internacional que seja um instrumento completo, eficaz e operacional, especificamente direcionado contra o tráfico ilícito, no qual sejam levados em consideração os vários aspectos do problema como um todo, em particular os que não estão previstos nos atuais tratados. no domínio dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas,*
Concorde com o seguinte:

Artigo 1

DEFINIÇÕES

Salvo indicação expressa em contrário, ou quando o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições serão aplicadas em todo o texto desta Convenção:

- a) "Junta" significa a Junta Internacional de Controle de Entorpecentes criada pela Convenção Única de Estupefacientes de 1961 e nessa Convenção alterada pelo Protocolo Narcótico de 1972 à Convenção Única de Estupefacientes de 1961;*
- b) "Planta de cannabis" significa qualquer planta do gênero Cannabis;*
- c) "Arbusto de coca" significa a planta de qualquer espécie do gênero Eritroxylon;*
- d) "Transportadora comercial" significa uma pessoa ou entidade pública, privada ou outra entidade dedicada ao transporte de pessoas, mercadorias ou correio para consideração.*
- e) "Comissão" significa a Comissão de Estupefacientes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;*
- f) "Confisco" significa a privação definitiva de qualquer propriedade por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;*
- g) "Entrega controlada" significa a técnica de permitir remessas ilícitas ou suspeitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias listadas na Tabela I ou Tabela II anexa à presente Convenção ou substâncias pelas quais a mencionado anteriormente, saia do território de um ou mais países, atravesse-o ou entre-o, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, a fim de identificar as pessoas envolvidas na prática de crimes tipificados de acordo com o artigo 3, parágrafo 1, da presente Convenção;*
- h) "Convenção de 1961" significa a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;*
- i) "Convenção de 1961, conforme alterada" significa a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, alterada pelo Protocolo de 1972 para Modificar a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes;*
- j) "Convenção de 1971" significa a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;*
- k) "Conselho" significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;*
- l) "embargo preventivo" ou "apreensão" significa a proibição temporária de transferir, converter, transferir ou transferir ativos, ou a custódia ou controle temporário de ativos por ordem emitida por um tribunal ou por uma autoridade competente;*

- m) “Tráfico ilícito” significa os crimes estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 3 da presente Convenção;
- n) “Narcótico” significa qualquer substância natural ou sintética que conste da Lista I ou da Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e na Convenção alterada pelo Protocolo de Modificação da Convenção de 1972. Exclusivo de 1961 sobre Narcóticos;
- o) “Papoula”, a planta da espécie *Papaver somniferum* L;
- p) “Produto” significa os bens obtidos ou derivados direta ou indiretamente da prática de um crime definido de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3;
- q) “Ativos” significa ativos de qualquer tipo, físico ou intangível, tangível ou intangível, real ou pessoal, e os documentos ou instrumentos legais que comprovam a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos;
- r) “Substância psicotrópica” significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural que conste das Listas I, II, III ou IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- s) “Secretário Geral” significa o Secretário Geral das Nações Unidas.
- t) “Quadro I” e “Quadro II” significa a lista de substâncias anexas à presente Convenção com esta numeração, conforme alterada em conformidade com o artigo 12;

U) “Estado de trânsito” significa o Estado através do território em que são passados estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias que aparecem na Tabela I e na Tabela II, de natureza ilegal e que não é o ponto de origem ou o destino final dessas substâncias.

Artigo 2

ÂMBITO DA PRESENTE CONVENÇÃO

1. O objetivo desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes, para que possam enfrentar de maneira mais eficaz os vários aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de dimensão internacional. Em cumprimento às obrigações que eles contrataram sob esta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, inclusive as de natureza legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos sistemas jurídicos internos.

2. As Partes cumprirão suas obrigações decorrentes da presente Convenção de maneira consistente com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

3. Uma Parte não exercerá no território de outra Parte poderes ou funções que tenham sido reservados exclusivamente às autoridades dessa outra Parte pelo seu direito interno.

Artigo 3

CRIMES E SANÇÕES

1. Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para definir como ofensas criminais em seu direito interno, quando cometidas intencionalmente:

- a) i) A produção, fabricação, extração, preparação, oferta, oferta para venda, distribuição, venda, entrega sob quaisquer condições, corretagem, expedição, transporte em trânsito, transporte, a importação ou exportação de qualquer estupefaciente ou substância psicotrópica contrária às disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961, conforme alterada, ou da Convenção de 1971;
- (ii) O cultivo de papoula, coca ou cannabis para fins de produção de estupefacientes,

contrariamente às disposições da Convenção de 1961 e da Convenção de 1961, conforme alterada;

iii) Posse ou aquisição de qualquer estupefaciente ou substância psicotrópica, a fim de realizar qualquer uma das atividades listadas na seção i) acima;

iv) Fabricação, transporte ou distribuição de equipamentos, materiais ou substâncias listados nas Tabelas I e II, sabendo que serão utilizados no cultivo, produção ou fabricação ilícita de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou para tais fins;

v) A organização, gestão ou financiamento de qualquer um dos crimes listados nas seções anteriores i), ii), iii) ou iv);

b) i) A conversão ou transferência de propriedade, sabendo que essa propriedade provém de um ou alguns dos crimes estabelecidos de acordo com a alínea a) deste parágrafo, ou de um ato de participação em tais crimes ou crimes, com objeto de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa que participe da prática de tais crimes a evitar as conseqüências legais de suas ações;

ii) A ocultação ou ocultação da natureza, origem, localização, destino, movimento ou propriedade real de bens ou direitos relacionados a esses bens, sabendo que eles provêm de um ou de alguns dos crimes tipificados nos termos da alínea a) deste parágrafo ou de um ato de participação em tais crimes;

C) Sujeito aos seus princípios constitucionais e aos conceitos fundamentais de seu sistema jurídico:

i) A aquisição, posse ou uso de bens, sabendo, no momento do recebimento, que tais bens provêm de um ou de alguns dos crimes estabelecidos de acordo com a subseção a) deste parágrafo ou de um ato de participação em tais crimes ou ofensas;

ii) Posse de equipamentos ou materiais ou substâncias listados nas Tabelas I e II, sabendo que são utilizados ou serão utilizados no cultivo, produção ou fabricação ilícita de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou para tais fins ;

iii) Instigar ou induzir publicamente outras pessoas, por qualquer meio, a cometer qualquer um dos crimes estabelecidos de acordo com este artigo ou a usar estupefacientes ilícitos ou substâncias psicotrópicas;

iv) Participação na prática de qualquer dos crimes tipificados de acordo com as disposições deste artigo, associação e conspiração para cometê-los, tentativa de cometê-los e assistência, incitação, facilitação ou aconselhamento sobre com sua comissão.

2. Sob reserva de seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais de seu sistema jurídico, cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para definir como ofensas criminais de acordo com seu direito interno, quando cometidas intencionalmente, posse, aquisição ou o cultivo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contrárias às disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961, conforme alterada, ou da Convenção de 1971.

3. O conhecimento, intenção ou propósito requerido como elementos de qualquer dos crimes estabelecidos no parágrafo 1 deste artigo pode ser inferido das circunstâncias objetivas do caso.

4. a) Cada Parte estabelecerá que, para a prática dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, serão aplicadas sanções proporcionais à seriedade desses delitos, como prisão ou outras formas de privação de liberdade. liberdade, sanções pecuniárias e confisco.

b) As Partes podem prever, nos casos de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, que, como complemento da alegação ou sentença culpada, o infrator seja submetido a tratamento, educação, medidas pós-tratamento, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, nos casos apropriados de ofensas menores, as Partes poderão substituir a declaração de culpa ou sentença pela aplicação de outras medidas, como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o agressor é viciado em drogas, tratamento e pós-tratamento.

d) As Partes podem, como substituto da acusação de culpa ou pela condenação de um crime definido de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, ou como um complemento à acusação de culpa ou à referida condenação, ordenar medidas de tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação ou reintegração social do agressor.

5. As Partes fornecerão o necessário para que seus tribunais e outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em conta as circunstâncias de fato que conferem particular gravidade à prática dos crimes estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, tais como:

- a) A participação no crime de um grupo criminoso organizado do qual o criminoso faz parte;
- b) A participação do infrator em outras atividades criminosas internacionais organizadas;
- c) A participação do infrator em outras atividades ilegais cuja execução é facilitada pela prática do crime;
- d) O recurso à violência ou o uso de armas pelo ofensor;
- e) O fato de o infrator ocupar um cargo público e que o crime está relacionado a esse cargo;
- f) vitimização ou uso de menores;
- g) O fato de o crime ter sido cometido em estabelecimentos penitenciários, em uma instituição de ensino ou em um centro de saúde ou na vizinhança ou em outros locais para os quais alunos e alunos realizem atividades educacionais, esportivas e sociais;

a) Uma prévia acusação de culpado, em particular por crimes semelhantes, por tribunais estrangeiros ou pelo próprio país, na medida em que a lei nacional de cada uma das Partes permitir.

2. As Partes esforçar-se-ão por garantir que quaisquer poderes legais discricionários, de acordo com a legislação nacional, relativos ao julgamento de pessoas pelas infrações estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo, sejam exercidos para dar o máximo efeito às medidas de detecção e repressão, em relação a esses crimes, levando em devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasor em relação à prática desses crimes.

3. As Partes garantirão que seus tribunais ou outras autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos listados no parágrafo 1 deste artigo e as circunstâncias listadas no parágrafo 5 deste artigo, ao considerar a possibilidade de concessão antecipada ou liberdade condicional a pessoas que foram consideradas culpadas de qualquer um desses crimes.

4. Cada uma das Partes estabelecerá, quando apropriado, em seu direito interno, um longo prazo de prescrição dentro do qual poderá iniciar a ação penal por qualquer dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 deste artigo. Este período será mais longo quando o suposto criminoso tiver escapado da administração da justiça.

5. Cada uma das partes adotará as medidas apropriadas, de acordo com as disposições de seu próprio sistema jurídico, para que a pessoa acusada ou declarada culpada de qualquer dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, encontrado no território da referida Parte, apareça no processo penal correspondente.

6. Para os fins da cooperação entre as Partes prevista nesta Convenção, em particular a cooperação prevista nos artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos de acordo com este artigo não serão considerados crimes fiscais ou crimes políticos ou de motivação política, sem

prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

7. Nenhuma das disposições deste artigo afetará o princípio de que a definição dos crimes a que se refere ou as exceções que podem ser alegadas em relação a eles estão reservadas ao direito interno das Partes e que esses crimes devem ser processados e sancionada de acordo com as disposições desse direito.

Artigo 4

CONCORRÊNCIA

1. Cada uma das partes:

a) Adotará as medidas necessárias para se declarar competente em relação aos crimes que tiver estabelecido de acordo com o artigo 3, parágrafo 1:

- i) Quando o crime é cometido no seu território;
- ii) Quando o crime for cometido a bordo de um navio que arvore sua bandeira ou de uma aeronave registrada de acordo com sua legislação no momento do crime;

b) Ele pode adotar as medidas necessárias para se declarar competente em relação aos crimes que estabeleceu nos termos do artigo 3, parágrafo 1:

- i) Quando o crime for cometido por um nacional seu ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território;
- ii) Quando o crime for cometido a bordo de um navio cuja apreensão tenha sido previamente autorizada pela Parte em conformidade com o disposto no artigo 17, desde que essa jurisdição seja exercida apenas com base nos acordos ou arranjos feitos referência nos parágrafos 4 e 9 do referido artigo;
- iii) Quando o crime for um dos criminalizados nos termos da alínea iv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e for cometido fora do seu território, com vista a perpetrar um dos crimes criminalizados em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3.

1. Cada uma das partes:

a) Adotará também as medidas necessárias para se declarar competente em relação aos crimes que estabeleceu de acordo com o artigo 3, parágrafo 1, quando o suposto infrator estiver em seu território e a referida Parte não o extraditar para outro com o argumento de que:

i) O crime foi cometido em seu território ou a bordo de um navio que arvore sua bandeira ou de uma aeronave registrada sob sua legislação no momento do crime; ou

ii) O crime foi cometido por um nacional seu;

b) Pode também adotar as medidas necessárias para se declarar competente em relação aos crimes que estabeleceu nos termos do artigo 3, parágrafo 1, quando o suposto infrator estiver em seu território e a referida Parte não o extraditar para outra.

2. A presente Convenção não exclui o exercício de poderes criminais estabelecidos por uma Parte de acordo com seu direito interno.

Artigo 5

CONVULSÃO

1. Cada parte tomará as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto derivado de crimes tipificados nos termos do parágrafo 1 do artigo 3, ou de bens cujo valor seja igual ao desse produto;

b) De estufecientes e substâncias psicotrópicas, os materiais e equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados de qualquer maneira para cometer os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3.

2. Cada uma das Partes adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e evitem a apreensão ou apreensão do produto, propriedade, instrumentos ou quaisquer outros elementos mencionados no parágrafo. 1 deste artigo, com vistas a seu eventual confisco.

3. Para aplicar as medidas mencionadas neste artigo, cada Parte habilitará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As Partes não podem se recusar a aplicar as disposições deste parágrafo ao abrigo do sigilo bancário.

4. a) Após o recebimento de uma solicitação feita em conformidade com este artigo por outra Parte que seja competente em relação a uma infração estabelecida de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, a Parte em cujo território o produto, as mercadorias e os instrumentos estejam localizados ou qualquer outro elemento referido no parágrafo 1 deste artigo:

i) Submeter o pedido às autoridades competentes, a fim de obter um pedido de confisco que, se concedido, cumprirá; ou

ii) Apresentar às suas autoridades competentes, a fim de cumprir a medida solicitada, a ordem de confisco emitida pela Parte requerente, de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, referente ao produto, às mercadorias, os instrumentos ou quaisquer outros elementos referidos no n.o 1 que se encontrem no território da Parte requerida.

b) Após o recebimento de uma solicitação feita nos termos deste artigo por outra Parte que seja competente em relação a uma infração estabelecida de acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, a

Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e fixação preventiva ou A apreensão do produto, bens, instrumentos ou quaisquer outros elementos mencionados no parágrafo 1 deste artigo, com vistas ao eventual confisco ordenado, pela Parte requerente ou quando uma solicitação tenha sido feita subseção a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

b) As decisões ou medidas previstas nas alíneas a) e b) deste parágrafo serão adotadas pela Parte requerida de acordo com seu direito interno e sob reserva de suas disposições, e de acordo com suas regras de procedimento ou tratados, acordos ou acordos bilaterais ou multilaterais que celebrou com a Parte requerente.

c) Aplica-se mutatis mutandis o disposto nos parágrafos 6 a 19 do artigo 7. Além das informações listadas no parágrafo 10 do artigo 7, os pedidos feitos nos termos deste artigo devem conter o seguinte:

i) No caso de uma solicitação correspondente ao subparágrafo i) da subseção a) deste parágrafo, uma descrição dos ativos a serem confiscados e uma declaração dos fatos em que a Parte requerente se baseia, suficientes para que a Parte solicitada possa processar a ordem de acordo com sua lei interna;

ii) No caso de uma solicitação correspondente à alínea ii) da alínea a), uma cópia admissível em lei de uma decisão de confisco emitida pela Parte requerente que fornece a base para a solicitação, uma declaração dos fatos e informações sobre a escopo da solicitação para executar a ordem;

iii) No caso de uma solicitação correspondente à subseção b), uma declaração dos fatos nos quais a Parte requerente se baseia e uma descrição das medidas solicitadas.

d) Cada uma das Partes fornecerá ao Secretário-Geral o texto de qualquer uma de suas leis e regulamentos pelos quais tenha aplicado este parágrafo, bem como o texto de quaisquer alterações subsequentes feitas nas referidas leis e regulamentos.

e) Se uma das partes optar por sujeitar a adoção das medidas mencionadas nas alíneas a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado relevante, a referida parte considerará a presente convenção como uma base convencional necessária e suficiente.

f) As Partes procurarão concluir tratados, acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais para melhorar a eficácia da cooperação internacional prevista neste artigo.

1. a) A Parte que confiscou o produto ou os bens de acordo com os parágrafos 1 ou 4 deste artigo deve descartá-los da maneira prevista em sua lei interna e procedimentos administrativos.

b) Ao agir a pedido de outra Parte, de acordo com o disposto neste artigo, a Parte poderá prestar especial atenção à possibilidade de celebração de acordos, a fim de:

i) Contribuir a totalidade ou parte considerável do valor desse produto e desses bens, ou dos custos derivados da venda desse produto ou bens, a organizações intergovernamentais especializadas no combate ao tráfico ilícito e uso indevido de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

ii) Compartilhar com outras Partes, de acordo com um critério pré-estabelecido ou definido para cada caso, o referido produto ou bens, ou os custos derivados da venda desse produto ou bens, de acordo com as disposições de sua legislação nacional, seus procedimentos administrativos ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido concluídos para esse fim.

2. a) Quando o produto for transformado ou convertido em outros bens, estes poderão estar sujeitos às medidas aplicáveis ao produto mencionado neste artigo.

b) Quando o produto tiver sido misturado com bens adquiridos de fontes legais, sem prejuízo de qualquer outra apreensão ou embargo preventivo aplicável, esses bens podem ser

confiscados até o valor estimado do produto misto.

c) Essas medidas também serão aplicadas aos rendimentos ou outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) Dos bens com os quais o produto foi transformado ou convertido; ou

iii) Das mercadorias com as quais o produto foi misturado da mesma maneira e na mesma medida que o produto.

3. Cada Parte considerará a possibilidade de reverter o ônus da prova referente à origem legal do alegado produto ou outra propriedade sujeita a confisco, na medida em que isso seja compatível com os princípios de seu direito interno e com a natureza de seus procedimentos legais e outros procedimentos.

1. O disposto neste artigo não pode ser interpretado em detrimento dos direitos de terceiros de boa-fé.

2. Nada neste artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas serão definidas e aplicadas de acordo com o direito interno de cada uma das Partes e de acordo com suas disposições.

Artigo 6

EXTRADIÇÃO

1. Este artigo aplica-se aos delitos estabelecidos pelas Partes em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1.

2. Cada um dos crimes aos quais este artigo se aplica será considerado incluído entre os crimes que deram origem à extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre as Partes. As Partes comprometem-se a incluir crimes como casos de extradição em qualquer tratado de extradição em que celebrem.

3. Se uma Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outra Parte, à qual não esteja vinculada por nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal para a extradição em relação a os crimes aos quais este artigo se aplica. As partes que exigem legislação detalhada para fazer cumprir esta Convenção como base legal para a extradição devem considerar a promulgação da legislação necessária.

4. As Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os crimes aos quais este artigo se aplica como casos de extradição entre elas.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação da Parte requerida ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida poderá recusar a extradição.

6. Ao examinar os pedidos recebidos de acordo com este artigo, o Estado requerido poderá recusar-se a cumpri-los quando houver razões justificadas que induzam suas autoridades judiciais ou outras autoridades competentes a presumir que seu cumprimento facilitará o processo ou a punição de uma pessoa. por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que danos por qualquer um desses motivos sejam causados a alguém afetado pela solicitação.

7. As Partes procurarão otimizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios em relação a qualquer um dos crimes aos quais este artigo se aplica.

8. Sob reserva do disposto no seu direito interno e nos seus tratados de extradição, a Parte requerida poderá, depois de ter verificado que as circunstâncias o justificam e são urgentes, e a pedido da Parte requerente, proceder à prisão do pessoa cuja extradição seja solicitada e que esteja em seu território ou adote outras medidas apropriadas para garantir sua aparição nos procedimentos de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição criminal declarada de acordo com sua legislação nacional, a Parte em cujo território um suposto criminoso for encontrado deverá:

a) Se ele não o extraditar por uma infração estabelecida de acordo com o artigo 3, parágrafo 1, pelos motivos estabelecidos no artigo 4, parágrafo 2 (a), apresente o caso perante suas autoridades competentes para processá-lo, a menos que tenha sido acordado caso contrário com a Parte requerente;

b) Se ele não o extraditar por um crime desse tipo e se declarar competente em relação a esse crime, de acordo com o artigo 4, parágrafo 2 (b), apresente o caso às autoridades competentes para processá-lo, a menos que a Parte O requerente solicita outra coca para proteger sua concorrência legítima.

10. Se a extradição solicitada com o objetivo de cumprir uma sentença for negada com base no fato de a pessoa sujeita à solicitação ser nacional da Parte requerida, esta última, se sua legislação permitir e de acordo com os requisitos da referida legislação, Mediante solicitação da Parte requerente, ela considerará a possibilidade de aplicar a sentença imposta sob a lei da Parte requerente ou o restante da sentença que ainda não foi cumprida.

1. As Partes procurarão concluir acordos bilaterais e multilaterais para realizar extradição ou aumentar sua eficácia.

2. As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, sobre a transferência de pessoas condenadas à prisão ou outra forma de privação de liberdade pelos crimes aos quais este artigo se aplica. para que eles possam terminar de cumprir suas sentenças em seu país.

Artigo 7

ASSISTÊNCIA JUDICIAL RECIPROCAL

1. As Partes prestam-se, de acordo com as disposições deste artigo, a mais ampla assistência jurídica mútua em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados a delitos estabelecidos em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1.

2. A assistência jurídica mútua a ser prestada em conformidade com este artigo pode ser solicitada para qualquer uma das seguintes finalidades:

a) Receba testemunhos ou faça declarações de pessoas;

b) Apresentar documentos judiciais;

c) Realizar inspeções e apreensões;

d) Examine objetos e locais;

e) Fornecer informações e evidências;

f) Entregar originais ou cópias autênticas de documentos e arquivos relacionados ao caso, incluindo documentação bancária, financeira, social e comercial;

g) Identificar ou detectar o produto, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios.

3. As partes podem prestar qualquer outra forma de assistência jurídica mútua autorizada pelo direito interno da parte requerida.

4. As Partes, se solicitadas e na medida compatível com sua lei e prática interna, deverão facilitar ou incentivar a apresentação ou disponibilidade de pessoas, incluindo detidos, que consentam em colaborar em investigações ou intervir em procedimentos.

5. As Partes não invocarão sigilo bancário para recusar prestar assistência jurídica mútua em conformidade com este artigo.

6. O disposto neste artigo não afetará as obrigações decorrentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais, atuais ou futuros, que regem, no todo ou em parte, assistência jurídica mútua em matéria penal.

7. Os parágrafos 8 a 19 deste artigo aplicam-se a solicitações feitas em conformidade com o mesmo, desde que não haja tratado de assistência jurídica mútua entre as Partes envolvidas. Quando as Partes se vincularem a esse tratado, as disposições correspondentes do mesmo serão aplicadas, a menos que as Partes concordem em aplicar, em vez disso, os parágrafos 8 a 19 deste artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com poderes para atender aos pedidos de assistência jurídica mútua ou para transmiti-los às autoridades competentes para sua execução. A autoridade ou autoridades designadas para esse fim serão notificadas ao Secretário-Geral. As autoridades designadas pelas Partes serão responsáveis por transmitir solicitações de assistência jurídica mútua e qualquer outra comunicação pertinente; Esta disposição não afetará o direito de qualquer das Partes de exigir que essas solicitações e comunicações sejam enviadas a ela pelo canal diplomático e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes concordarem em fazê-lo, através da Organização Internacional de Polícia Criminal, é possível.

9. Os pedidos devem ser apresentados por escrito em um idioma aceitável para a Parte solicitada. O Secretário-Geral será notificado do idioma ou idiomas aceitáveis para cada uma das Partes. Em situações urgentes, e quando as Partes concordam com isso, os pedidos podem ser feitos oralmente e devem ser confirmados por escrito posteriormente.

1. Os pedidos de assistência jurídica mútua devem incluir o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a natureza da investigação, o processo ou as ações a que a solicitação se refere e o nome e as funções da autoridade que está realizando a investigação, o processamento ou as ações;
- c) Um resumo dos dados pertinentes, exceto na elaboração de pedidos de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e detalhes sobre qualquer procedimento específico que a Parte requerente deseje aplicar;
- e) Quando possível, a identidade e a nacionalidade de cada pessoa envolvida e o local onde elas estão;
- f) A finalidade para a qual o teste, informação ou ação é solicitada.

2. A Parte requerida pode solicitar informações adicionais, quando necessário, para atender à

solicitação de acordo com sua legislação nacional ou para facilitar essa conformidade.

3. Qualquer solicitação será atendida de acordo com a legislação nacional da Parte requerida e, na medida em que a legislação dessa Parte não seja violada e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

4. A Parte requerente não deve comunicar ou usar, sem o consentimento prévio da Parte requerida, as informações ou evidências fornecidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou ações diferentes das indicadas na solicitação.

5. A Parte requerente pode exigir que a Parte requerida mantenha uma reserva quanto à existência e ao conteúdo da solicitação, exceto na medida necessária para cumpri-la. Se a Parte requerida não puder manter essa reserva, deverá informar imediatamente a Parte requerente.

6. A assistência jurídica mútua solicitada pode ser negada:

- a) Quando a solicitação não atender ao disposto neste artigo;
- b) Quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação pode prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses fundamentais;
- c) Quando a lei interna da Parte requerida proíbe suas autoridades de acessar uma solicitação feita em relação a um crime análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou ação no exercício de sua própria competência;
- d) Ao concordar com a solicitação, é contrário à ordem jurídica da Parte solicitada em relação à assistência jurídica mútua.

7. Negações de assistência jurídica mútua serão motivadas.

8. A assistência jurídica mútua poderá ser adiada pela Parte requerida se interromper o curso de uma investigação, processo ou processo. Nesse caso, a Parte requerida deve consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência da maneira e nas condições que a primeira parte julgar necessária.

9. A testemunha, especialista ou outra pessoa que consentir em processar ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território da Parte requerente, não estará sujeita a processo, prisão ou punição ou qualquer tipo de restrição de sua liberdade pessoal no referido território por atos, omissões ou acusações de culpa antes da data em que ele deixou o território da Parte requerida. Essa conduta segura cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tiver 15 dias consecutivos ou durante o período acordado pelas Partes, após a data em que tiverem sido oficialmente informadas de que as autoridades judiciais não mais exigem sua presença. oportunidade de deixar o país e, no entanto, permanecer voluntariamente no território ou retornar a ele espontaneamente após sua saída.

10. As despesas comuns causadas pela execução de uma solicitação serão custeadas pela Parte requerida, a menos que as Partes interessadas tenham acordado em contrário. Quando forem necessárias despesas grandes ou extraordinárias para esse fim, as Partes deverão consultar-se para determinar os termos e condições em que a solicitação deve ser atendida, bem como a maneira pela qual as despesas serão pagas.

11. Quando necessário, as Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que atendam aos propósitos deste artigo e que, na prática, apliquem ou reforcem suas disposições.

Artigo 8

REFERÊNCIA DE AÇÕES PENAL

As Partes considerarão a possibilidade de remeter um processo criminal para o julgamento das infrações estabelecidas nos termos do artigo 3, parágrafo 1, quando considerar-se que tal remessa funcionará no interesse de uma administração correta da justiça.

Artigo 9

OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO E FORMAÇÃO

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão destinadas a suprimir a prática de crimes estabelecidos em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1. Devem, em especial, com base em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais:

a) Estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1, inclusive, sempre que as Partes envolvidas consideram apropriado, no que se refere aos vínculos com outras atividades criminosas;

b) Cooperar na investigação de crimes tipificados nos termos do artigo 3, parágrafo 1, e de natureza internacional, sobre:

i) Da identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em crimes definidos nos termos do artigo 3, parágrafo 1;

ii) Da movimentação do produto ou dos bens destinados à prática desses crimes;

iii) Do movimento de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias que aparecem na Quando I e na Tabela II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses crimes;

c) Quando apropriado, e desde que não infrinja as disposições de sua lei interna, crie equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança de pessoas e operações, para efetivar as disposições deste parágrafo. Os funcionários de qualquer das partes que compõem essas equipes devem agir de acordo com a autorização das autoridades competentes da parte em cujo território a operação será realizada. Em todos esses casos, as Partes envolvidas garantirão que a soberania da Parte em cujo território a operação será realizada seja totalmente respeitada;

d) Fornecer, quando apropriado, as quantidades necessárias de substâncias para análise ou investigação;

e) Facilitar a coordenação eficaz entre seus órgãos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros especialistas, inclusive destacando oficiais de ligação.

2. Cada Parte, na medida do necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de treinamento específicos para sua detecção e repressão ou outro pessoal, inclusive pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir as infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 1. Em particular, esses programas devem fazer referência a:

(a) Os métodos utilizados na detecção e supressão das infrações estabelecidas em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1;

b) As rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente envolvidas em crimes definidos de

acordo com o parágrafo 1 do artigo 3, particularmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para combater seu uso;

c) Vigilância da importação e exportação de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias listadas nas Tabelas I e II;

d) A detecção e vigilância do movimento do produto e dos bens derivados da prática dos delitos estabelecidos nos termos do artigo 3, parágrafo 1, e dos estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias listadas nas Tabelas I e II, e dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática dos referidos crimes;

e) Os métodos utilizados para a transferência, ocultação ou ocultação do referido produto e dos referidos bens e instrumentos;

f) a coleta de evidências;

g) Técnicas de inspeção em zonas francas e portos;

h) Técnicas modernas de detecção e repressão.

2. As Partes deverão prestar assistência mútua no planejamento e execução de programas de pesquisa e treinamento destinados a trocar conhecimentos nas áreas mencionadas no parágrafo 2 deste artigo e, para esse fim, deverão também, quando apropriado, recorrer a conferências e seminários. organizações regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular a consideração de problemas de interesse comum, incluindo, em particular, os problemas e necessidades especiais dos Estados de trânsito.

Artigo 10

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ASSISTÊNCIA AO ESTADO DE TRÂNSITO

1. As Partes cooperarão, diretamente ou através das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem dessa assistência e apoio, na medida do possível. tanto quanto possível, por meio de programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícitos, bem como outras atividades relacionadas.

2. As Partes podem concordar, diretamente ou através das organizações internacionais ou regionais competentes, em prestar assistência financeira a esses Estados em trânsito, a fim de aumentar e fortalecer a infra-estrutura necessária para um controle e prevenção eficazes do tráfico ilegal.

3. As Partes podem celebrar acordos ou acordos bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste artigo e podem levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

Artigo 11

ENTREGA SURPREENDIDA

1. Se permitido pelos princípios fundamentais de seus respectivos sistemas jurídicos internos, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que a técnica de entrega controlada possa ser utilizada em nível internacional, de acordo com Acordos ou acordos mutuamente acordados, a fim de descobrir as pessoas envolvidas em crimes tipificados em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1, e intentar uma ação legal contra elas.

2. As decisões de recorrer à entrega controlada devem ser tomadas caso a caso e podem, quando necessário, levar em conta as disposições financeiras e as relacionadas ao exercício da

jurisdição pelas Partes envolvidas.

3. As remessas ilícitas cuja entrega controlada tenha sido acordada podem, com o consentimento das partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a permanecer intactas ou ter retirado ou substituído total ou parcialmente os estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que eles contêm.

Artigo 12

SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS FREQUENTEMENTE NO FABRICO ILÍCITO DE DROGAS NARCÓTICAS OU SUBSTÂNCIAS PSICROTROPICAS

1. As partes tomarão as medidas que considerarem adequadas para impedir o desvio das substâncias enumeradas nos quadros I e II, utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, e cooperarão entre si para esse efeito.

2. Se uma das Partes ou o Conselho tiver dados que, em sua opinião, possam exigir a inclusão de uma substância na Tabela I ou Tabela II, devem notificar o Secretário-Geral e fornecer os dados em que a notificação se baseia. O procedimento descrito nos parágrafos 2 a 7 deste artigo também será aplicável quando uma das Partes ou o Conselho tiver informações que justifiquem a exclusão de uma substância da Tabela I ou a Tabela II ou a transferência de uma substância de uma Tabela para outra.

1. O Secretário-Geral comunicará a notificação e as informações que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação vier de qualquer uma das Partes, ao Conselho. As Partes comunicarão ao Secretário-Geral suas observações sobre a notificação e todas as informações adicionais que possam ser úteis ao Conselho para preparar um parecer e à Comissão para adotar uma decisão.

2. Se o Conselho, levando em conta a magnitude, importância e diversidade do uso lícito dessa substância, e a possibilidade e facilidade do uso de outras substâncias, tanto para o uso lícito quanto para a fabricação ilícita de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, verifique :

a) Que a substância é frequentemente usada no fabrico ilícito de um estupefaciente ou uma substância psicotrópica;

b) Que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de estupefacientes ou substância psicotrópica criem sérios problemas de saúde ou sociais, que justifiquem a adoção de medidas em nível internacional, comunicarão à Comissão uma opinião sobre a substância, na que seja indicado o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II tanto em seu uso lícito quanto em sua fabricação ilícita, juntamente com recomendações das medidas de vigilância que, quando apropriado, sejam adequadas à luz desse parecer.

3. A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações do Conselho, cuja opinião será decisiva em termos de aspectos científicos, e também levando em conta outros fatores relevantes, poderá decidir por maioria. dois terços dos seus membros, adicione uma substância ao quadro I ou ao quadro II.

4. Todas as decisões tomadas pela Comissão em conformidade com este artigo serão notificadas pelo Secretário-Geral a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam se tornar Partes dela e da Junta. Essa decisão terá efeito pleno em relação a cada uma das partes 180 dias após a data da notificação.

5. a) As decisões da Comissão adotadas nos termos deste artigo estarão sujeitas a revisão pelo

Conselho, quando solicitadas por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias a contar da data de notificação da decisão. . O pedido de revisão será submetido ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações pertinentes nas quais o pedido de revisão se baseia.

b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e informações pertinentes à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a enviar suas observações dentro de 90 dias. Todos os comentários recebidos serão comunicados ao Conselho para consideração.

c) O Conselho pode confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam se tornar Partes dela, à Comissão e ao Conselho.

6. a) Sem prejuízo das disposições gerais do parágrafo 1 deste artigo e das disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 alterada e da Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que consideram adequado acompanhar o fabrico e a distribuição das substâncias constantes das tabelas I e II realizadas no seu território.

b) Para esse fim, as Partes podem:

- i) Controlar todas as pessoas e empresas envolvidas na fabricação ou distribuição de tais substâncias;
- ii) Controlar, sob licença, o estabelecimento e as instalações em que a fabricação ou distribuição mencionada é realizada;
- iii) Exigir que os licenciados obtenham autorização para realizar as operações mencionadas;
- iv) Evitar o acúmulo na posse de fabricantes e distribuidores de quantidades dessas substâncias que excedam as exigidas pelo desempenho normal das atividades comerciais e pelas condições prevalecentes do mercado.

7. Cada parte adotará, com relação às substâncias listadas nos quadros I e II, as seguintes medidas:

a) Estabelecer e manter um sistema para monitorar o comércio internacional de substâncias listadas na Tabela I e na Tabela II para facilitar a descoberta de operações suspeitas. Esses sistemas de vigilância devem ser implementados em estreita cooperação com fabricantes, importadores, exportadores, atacadistas e varejistas, que devem informar as autoridades competentes sobre pedidos e operações suspeitas;

(a) Prever a apreensão de qualquer substância listada na Tabela I ou na Tabela II, se houver evidência suficiente de que deve ser usada para a fabricação ilícita de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

b) Notificar, o mais rapidamente possível, as autoridades e serviços competentes das Partes envolvidas, se houver motivos para presumir que a importação, exportação ou trânsito de uma substância listada na Tabela I ou Tabela II se destina ao fabrico Drogas ilícitas ou substâncias psicotrópicas, fornecendo, em particular, informações sobre os meios de pagamento e quaisquer outros elementos essenciais nos quais essa presunção se baseia;

c) Exigir que as importações e exportações sejam devidamente rotuladas e documentadas. Os documentos comerciais, como faturas, manifestos de carga, documentos alfandegários e de transporte e outros documentos relacionados à remessa, devem conter os nomes, conforme aparecem na Tabela I ou Tabela II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que o nome e endereço do importador, do exportador e, quando possível, do destinatário sejam importados ou exportados;

d) Garantir que os documentos mencionados na subseção d) sejam mantidos por pelo menos dois anos e possam ser inspecionados pelas autoridades competentes.

2. a) Além do disposto no parágrafo 9, e a pedido da Parte interessada dirigida ao Secretário-Geral, cada uma das Partes de cujo território será exportada uma das substâncias listadas na Tabela I deverá garantir que, antes de Na exportação, suas autoridades competentes fornecem

as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:

- i) O nome e endereço do exportador e importador e, quando possível, do destinatário;
- ii) O nome da substância que aparece na Tabela I;
- iii) a quantidade da substância a ser exportada;
- iv) O ponto esperado de entrada e data de expedição;
- v) Qualquer outra informação acordada entre as partes.

b) As Partes podem adotar medidas de controle mais estritas ou rigorosas do que as previstas neste parágrafo, se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias.

3. Quando uma Parte fornecer informações a outra Parte, em conformidade com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste artigo, a Parte que fornecer tais informações poderá exigir que a Parte que as receba respeite a confidencialidade dos segredos industriais, comercial, profissional ou profissional ou os processos industriais que ele contém.

4. Cada uma das Partes apresentará anualmente ao Conselho, da maneira e da maneira por ele fornecidas e nas formas por ele fornecidas, informações sobre:

- a) As quantidades de substâncias apreendidas nos quadros I e II apreendidas e, se conhecida, a sua origem;
- (b) Qualquer substância não listada na Tabela I ou Tabela II, mas conhecida por ser usada no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e que, no julgamento dessa Parte, seja considerada importante o suficiente para ser levado ao conhecimento do Conselho;
- c) Os métodos de desvio e fabricação ilícita.

5. O Conselho deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação deste artigo, e a Comissão examinará periodicamente a adequação e relevância do Quadro I e do Quadro II.

6. O disposto neste artigo não se aplica a preparações farmacêuticas ou outras preparações que contenham substâncias listadas na Tabela I ou Tabela II e que sejam compostas de modo que essas substâncias não possam ser facilmente utilizadas ou recuperadas por meio de aplicação simples.

Artigo 13

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

As Partes adotarão as medidas que considerarem apropriadas para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e cooperarão para esse fim.

Artigo 14

MEDIDAS PARA ERRADICAR A AGRICULTURA ILÍCITO DE PLANTAS QUE SÃO REMOVIDAS E ELIMINAR A DEMANDA ILÍCITO DE DROGAS NARCÓTICAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTROPICAS

1. Qualquer medida adotada pelas Partes para a aplicação da presente Convenção não deve ser menos rigorosa do que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contêm estupefacientes e substâncias psicotrópicas e à eliminação da demanda ilícita por estupefacientes e substâncias psicotrópicas às disposições da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 alterada e da Convenção de 1971.

2. Cada Parte adotará medidas apropriadas para impedir o cultivo ilícito de plantas que contêm estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, como papoulas, arbustos de coca e cannabis, bem como para erradicar as cultivadas ilegalmente em seu território. As medidas adotadas devem respeitar os direitos humanos fundamentais e levar em devida conta os usos legais tradicionais, onde há evidências históricas, bem como a proteção do meio ambiente.

3. a) As Partes podem cooperar para aumentar a eficácia dos esforços de erradicação. Essa cooperação pode incluir, entre outros, apoio, quando apropriado, ao desenvolvimento rural integrado, com o objetivo de oferecer soluções alternativas para o cultivo ilícito economicamente viáveis. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições socioeconômicas prevaletentes devem ser levados em consideração antes do lançamento desses programas. As partes podem chegar a acordo sobre quaisquer outras medidas de cooperação apropriadas.

b) As Partes também facilitarão o intercâmbio de informações científicas e técnicas e a realização de pesquisas relacionadas à erradicação.

c) Quando tiverem fronteiras comuns, as Partes tentarão cooperar em programas de erradicação em suas respectivas áreas localizadas ao longo dessas fronteiras.

4. As Partes tomarão as medidas apropriadas para eliminar ou reduzir a demanda ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com o objetivo de reduzir o sofrimento humano e acabar com os incentivos financeiros ao tráfico ilícito. Essas medidas podem basear-se, entre outras coisas, nas recomendações das Nações Unidas, nas agências especializadas das Nações Unidas, como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes, e no Plano Abrangente e Multidisciplinar aprovado pelo Conferência Internacional sobre Uso e Tráfico Ilícito de Drogas, realizada em 1987, na medida em que se relaciona aos esforços de organizações governamentais e não-governamentais e entidades privadas nos campos de prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes podem celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais destinados a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

5. As Partes também podem tomar as medidas necessárias para que os estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias listadas na Tabela I e Tabela II que foram apreendidas ou confiscadas sejam prontamente destruídas ou descartadas de acordo com a lei

e que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias são admissíveis para fins probatórios.

Artigo 15

TRANSPORTADORES COMERCIAIS

1. As Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir que os meios de transporte utilizados pelas transportadoras comerciais não sejam para a prática de crimes estabelecidos em conformidade com o artigo 3, parágrafo 1; Essas medidas podem incluir acordos especiais com transportadoras comerciais.

1. Cada Parte exigirá que as transportadoras comerciais tomem precauções razoáveis para impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos em conformidade com o artigo 3.º, parágrafo 3. Essas precauções podem incluir o seguinte:

a) Quando o estabelecimento principal da transportadora comercial estiver no território da referida Parte:

- i) Treinamento de pessoal para descobrir pessoas suspeitas ou remessas;
- ii) O encorajamento da integridade moral do pessoal.

b) Quando o transportador comercial realizar atividades no território da referida Parte:

- i) A apresentação prévia, quando possível, de manifestos de carga;
- ii) A utilização em recipientes de carimbos invioláveis e individualmente verificáveis;
- iii) A denúncia às autoridades competentes, pela primeira vez, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada à prática de crimes estabelecidos nos termos do artigo 3, parágrafo 1.

2. Cada Parte se esforçará para garantir que as transportadoras comerciais e as autoridades competentes nos locais de entrada e saída e outras áreas de controle aduaneiro cooperem para impedir o acesso não autorizado a meios de transporte e carga, bem como na aplicação de medidas de segurança adequadas.

Artigo 16

DOCUMENTOS COMERCIAIS E ETIQUETAS DE EXPORTAÇÃO

1. Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas sejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação previstos no artigo 31 da Convenção de 1961, no artigo 31 da Convenção de 1961, conforme alterado e no artigo 12 da Convenção de 1971, em documentos comerciais, como faturas, manifestos de carga, documentos alfandegários e de transporte e outros documentos relacionados ao transporte marítimo, os nomes dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas exportadas devem ser indicados, conforme aparecem nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961, em sua forma alterada e a partir da Convenção de 1971, bem como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportador, do importador e, se possível, do destinatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas exportadas não sejam rotuladas incorretamente.

Artigo 17

TRÁFEGO ILÍCITO POR MAR

1. As partes cooperarão da melhor maneira possível para eliminar o tráfico ilícito por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

2. Qualquer Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio sob sua bandeira ou que não esteja pilotando nenhum deles ou que não possua uma placa de licença esteja sendo usado para tráfico ilícito, pode solicitar assistência de outras Partes para pôr fim a esse uso. As partes a quem essa assistência é solicitada fornecerão os meios à sua disposição.

3. Qualquer Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerça liberdade de navegação sob o direito internacional e que arvore pavilhão ou ostente o registro de outra Parte esteja sendo usado para tráfico ilícito, pode notificar o Sinalize o status e peça para confirmar a inscrição; se o confirmar, pode solicitar autorização para adotar as medidas apropriadas em relação a esse navio.

1. De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados em vigor entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou convênio que possa ter sido celebrado entre elas, o Estado de bandeira pode autorizar o Estado solicitante, entre outras coisas, a:

- a) Embarque no navio;
- b) Inspeccionar o navio;
- c) Se forem descobertas evidências de envolvimento no tráfico ilícito, tome as medidas apropriadas em relação ao navio, pessoas e carga a bordo.

2. Ao adotar uma medida em conformidade com este artigo, as Partes interessadas deverão levar em devida conta a necessidade de não pôr em risco a segurança da vida no mar ou do navio e da carga e não prejudicar os interesses. questões comerciais e jurídicas do Estado de bandeira ou de qualquer outro Estado interessado.

3. O Estado de bandeira pode, de acordo com suas obrigações estabelecidas no parágrafo 1 deste artigo, sujeitar sua autorização a condições que serão acordadas entre esse Estado e a Parte requerente, especialmente no que se refere à responsabilidade.

4. Para os fins dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, as Partes responderão prontamente a pedidos de outras Partes para descobrir se um navio que arvora sua bandeira está autorizado a fazê-lo, bem como pedidos de autorização. a ser apresentado em conformidade com o disposto no parágrafo 3. Cada Estado, quando se tornar Parte da presente Convenção, designará uma ou, se necessário, várias autoridades responsáveis por receber tais solicitações e responder a elas. Essa designação será divulgada, através do Secretário-Geral, a todas as outras Partes, dentro do mês seguinte à designação.

5. A Parte que adotou qualquer uma das medidas previstas neste artigo informa imediatamente o Estado de bandeira dos resultados dessa medida.

6. As Partes considerarão entrar em acordos ou arranjos bilaterais e regionais para implementar as disposições deste artigo ou torná-las mais eficazes.

7. As medidas adotadas de acordo com o parágrafo 4 deste artigo serão aplicadas apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves que ostentem sinais claros e sejam identificáveis como navios ou aeronaves a serviço de um governo e autorizados

a tal fim.

8. Qualquer medida adotada de acordo com este artigo deve levar em devida conta a necessidade de não interferir com os direitos e obrigações dos Estados costeiros ou no exercício de suas competências, que estejam em conformidade com o direito internacional do mar, nem prejudicar esses direitos, obrigações ou poderes.

Artigo 18

ZONAS E PORTOS LIVRES

1. As Partes, a fim de eliminar, em zonas francas e portos, o tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias enumeradas nos quadros I e II, adotarão medidas não menos rigorosas do que as aplicadas em outras partes do seu território. .

2. As partes procurarão:

a) Monitorar o movimento de mercadorias e pessoas nas zonas francas e portos, para os quais eles autorizarão as autoridades competentes a inspecionar as cargas e navios na chegada e na partida, incluindo embarcações de recreio e pequenas embarcações, bem como aeronaves e veículos e, quando aplicável, procurar membros da tripulação e passageiros, bem como a respectiva bagagem;

b) Estabelecer e manter um sistema para descobrir remessas suspeitas de conter narcóticos, substâncias psicotrópicas e substâncias listadas nas Tabelas I e II que entram ou saem dessas áreas;

c) Estabelecer e manter sistemas de vigilância nas áreas portuárias e portuárias, nos aeroportos e nos postos de controle de fronteira nas zonas francas e portos.

Artigo 19

UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS

1. As partes, em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força das convenções da União Postal Universal e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos sistemas jurídicos internos, adotam medidas para eliminar o uso dos serviços postais. para tráfico ilícito e cooperará para esse fim.

2. As medidas referidas no n.º 1 do presente artigo incluem, nomeadamente:

a) Medidas coordenadas e orientadas para prevenir e suprimir o uso de serviços postais no tráfico ilícito;

b) A introdução e manutenção, pelo pessoal competente de detecção e aplicação da lei, de técnicas de investigação e controle destinadas a detectar remessas postais com remessas ilícitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram nas Tabelas I e II;

c) Medidas legislativas que permitem o uso de meios adequados para reunir as evidências necessárias para iniciar um processo judicial.

Artigo 20

INFORMAÇÕES A FORNECER PELAS PARTES

eu. As Partes fornecerão, por meio do Secretário-Geral, informações à Comissão sobre o funcionamento da presente Convenção em seus territórios e, em particular:

- a) O texto das leis e regulamentos promulgados para efetivar a Convenção;*
- b) Os detalhes dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição que consideram importantes devido às novas tendências que revelam, as quantidades envolvidas, as fontes de origem das substâncias ou os métodos utilizados pelos envolvidos em tráfico ilícito. .*

2. As partes fornecerão essas informações na forma e na data solicitadas pela Comissão.

Artigo 21

FUNÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão terá autoridade para estudar todas as questões relacionadas aos objetivos desta Convenção e, em particular:

- a) A Comissão examinará o funcionamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes em conformidade com o artigo 20;*
- b) A Comissão pode fazer sugestões e recomendações gerais com base no exame das informações recebidas das Partes;*
- c) A Comissão pode chamar a atenção do Conselho para qualquer questão relacionada às suas funções;*
- d) A Comissão tomará as medidas que julgar apropriadas em qualquer questão que lhe seja submetida pelo Conselho, de acordo com a alínea b) do parágrafo 1 do artigo 22;*
- e) A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 12, poderá alterar os Quadros I e II;*
- f) A Comissão poderá chamar a atenção de Estados não-Partes para as decisões e recomendações adotadas em conformidade com a presente Convenção, para que esses Estados possam examinar a possibilidade de tomar medidas de acordo com essas decisões e recomendações.*

Artigo 22

FUNÇÕES DO CONSELHO

1. Sem prejuízo das funções da Comissão previstas no artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 alterada e na Convenção de 1971 :

- (a) Se, com base no exame das informações de que dispõe, do Secretário-Geral ou da Comissão ou das informações comunicadas pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para acreditar que os objetivos não estão sendo alcançados. da presente Convenção em assuntos de sua competência, o Conselho poderá convidar uma ou mais Partes para fornecer todas as informações pertinentes;*
- b) Com relação aos artigos 12, 13 e 16:*

- i) Concluído o procedimento indicado na alínea a) deste artigo; o Conselho poderá, se julgar necessário, solicitar à Parte interessada que adote as medidas corretivas recomendadas pelas circunstâncias para o cumprimento do disposto nos artigos 12, 13 e 16;*
- ii) Antes de tomar qualquer ação nos termos da seção iii) abaixo, o Conselho tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada, de acordo com os parágrafos*

anteriores;

iii) Se o Conselho considerar que a Parte interessada não adotou as medidas corretivas solicitadas nos termos desta subseção, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pelo Conselho nos termos desta subseção também incluirá os pareceres da Parte interessada, se esta solicitar.

2. Qualquer Parte interessada será convidada a fazer-se representar nas reuniões do Conselho em que uma questão de interesse direto deva ser examinada nos termos deste artigo.

3. Se, em qualquer caso, uma decisão do Conselho de Administração adotada de acordo com este artigo não for unânime, os pareceres da minoria serão registrados.

4. As decisões do Conselho, em conformidade com este artigo, serão tomadas por maioria de dois terços do número total de membros do Conselho.

5. No desempenho de suas funções, de acordo com a alínea a) do parágrafo 1 deste artigo, o Conselho protegerá a confidencialidade de todas as informações que tiverem em seu poder.

6. A responsabilidade da Junta nos termos deste artigo não se aplicará ao cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com as disposições desta Convenção.

7. O disposto neste artigo não se aplica a disputas entre as Partes a que se refere o disposto no artigo 32.

Artigo 23

RELATÓRIOS DO CONSELHO

1. O Conselho elabora um relatório anual sobre seu trabalho, contendo uma análise das informações disponíveis e, nos casos apropriados, uma lista das explicações, se houver, dadas pelas Partes ou solicitadas a elas, em conjunto com quaisquer observações e recomendações que o Conselho deseje fazer. O Conselho poderá preparar os relatórios adicionais que julgar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho por meio da Comissão, que poderá fazer as observações que considerar adequadas.

2. Os relatórios da reunião serão comunicados às Partes e posteriormente publicados pelo Secretário-Geral. As partes permitirão a distribuição sem restrições dos referidos relatórios.

Artigo 24

APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS RÍGIDAS DO QUE AS ESTABELECIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

As Partes podem adotar medidas mais estritas ou rigorosas do que as previstas nesta Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.

Artigo 25

EFEITO NÃO DEROGATÓRIO RELATIVO AOS DIREITOS ANTERIORES E OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS

As disposições da presente convenção não prejudicam os direitos e obrigações das partes na presente convenção nos termos da convenção de 1961, da convenção de 1961 alterada e da convenção de 1971.

Artigo 26

EMPRESA

Esta Convenção estará aberta de 20 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 no Escritório das Nações Unidas em Viena e, posteriormente, até 20 de dezembro de 1989 na sede das Nações Unidas em Nova York, para a assinatura:

- a) De todos os Estados;*
- b) Da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;*
- c) Das organizações regionais de integração econômica que sejam competentes para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais sobre assuntos regulados nesta Convenção, as referências feitas a esta Convenção serão aplicáveis a essas organizações dentro dos limites de sua competência. Partes, Estados ou serviços nacionais.*

Artigo 27

LEI DE RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO FORMAL

1. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica mencionadas, na alínea c) do artigo 26. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relacionados a atos de confirmação formal serão depositados no Secretário-Geral.

2. Nos seus instrumentos de confirmação formal, as organizações regionais de integração econômica declararão o escopo de sua competência em relação aos assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações também deverão comunicar ao Secretário-Geral qualquer modificação do escopo de sua competência em relação aos assuntos regidos por esta Convenção.

Artigo 28

ADESÃO

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e pelas organizações regionais de integração econômica mencionadas no artigo 26, alínea c). A adesão será efetuada mediante depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o escopo de sua competência em relação aos assuntos regidos pela presente Convenção. Essas organizações também notificarão o Secretário-Geral de qualquer modificação do escopo de sua competência em relação aos assuntos regidos por esta Convenção.

Artigo 29

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas, tiver sido depositado junto ao Secretário-Geral para a Namíbia.

2. Para cada Estado ou Namíbia, representado pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após ter depositado o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou após a adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que o Estado ou a Namíbia tiver depositado o referido instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização regional de integração econômica referida na subseção c) do artigo 26, que deposita um instrumento relativo a um ato formal de confirmação ou a um instrumento de adesão, a presente Convenção entra em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que esse depósito foi feito ou na data em que a presente Convenção entre em vigor de acordo com o parágrafo l deste artigo, se este for posterior.

Artigo 30

QUEIXA

1. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

2. A denúncia entrará em vigor para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 31

ALTERAÇÕES

1. Qualquer das partes pode propor uma emenda à presente convenção. A referida Parte comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta e as razões para isso ao Secretário-Geral, que, por sua vez, comunicará a emenda proposta às outras Partes e perguntará se elas a aceitam. No caso de a proposta de emenda assim distribuída não ter sido rejeitada por nenhuma das Partes nos vinte e quatro meses seguintes à sua distribuição, a emenda será

considerada aceita e entrará em vigor em relação a cada uma das Partes. dias após a Parte ter depositado junto ao Secretário-Geral um instrumento que expresse seu consentimento em ficar vinculado por essa emenda.

2. Quando uma proposta de emenda for rejeitada por qualquer uma das Partes, o Secretário-Geral consultará as Partes e, se a maioria delas solicitar, submeterá o assunto, juntamente com as observações que possam ter sido feitas pelas Partes, ao a consideração do Conselho, que pode decidir convocar uma conferência em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas resultantes dessa Conferência serão incorporadas ao Protocolo de Modificação. O consentimento em ficar vinculado pelo referido protocolo deve ser expressamente notificado ao Secretário-Geral.

Artigo 32 Solução de controvérsias

1. No caso de uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção entre duas ou mais Partes, elas deverão consultar-se para resolvê-la por meio de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organizações regionais, procedimento judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

1. Qualquer controvérsia dessa natureza que não tenha sido resolvida da maneira prescrita no parágrafo 1 deste artigo será submetida, a pedido de qualquer dos Estados Partes na controvérsia, à decisão do Tribunal Internacional de Justiça.

2. Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionada na alínea c) do artigo 26, for Parte de uma controvérsia que não tenha sido resolvida da maneira prescrita no parágrafo 1 deste artigo, poderá, por meio de um Estado-Membro das Nações Unidas, solicitar ao Conselho que solicite um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o artigo 65 do Estatuto da Corte, opinião que será considerada decisiva.

3. Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou a ela aderir, ou cada organização regional de integração econômica no momento da assinatura ou depósito de um ato de confirmação ou adesão formal, pode declarar que não se considera vinculado pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo. As outras Partes não serão vinculadas pelos parágrafos 2 e 3 deste artigo antes de qualquer Parte que tenha feito tal declaração.

4. Qualquer Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 33

TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol desta Convenção são igualmente autênticos.

Artigo 34

DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral será o depositário da presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, em um único original, aos vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta oito.